



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador 192140 e o código CRC A254614

PRIMEIRA CÂMARA

DECISÕES

14/02/2022

- 3ª SESSÃO ORDINÁRIA - VIRTUAL -

O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências constitucionais e legais, ao apreciar e/ou julgar as matérias sob sua jurisdição, proferiu as decisões abaixo identificadas, acerca das quais ficam os responsáveis, interessados e seus procuradores, no que couber, devidamente intimados e/ou citados para os fins de comunicação dos atos processuais, previstos no artigo 27 da Lei nº 1.284/2001, inclusive para interposição de Recursos, aprovada pelas Resoluções nº 341 e 342/2013. A publicação eletrônica no Boletim Oficial substitui qualquer outro meio de ciência que não esta, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que por lei, exigem a intimação ou vista pessoal.

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 8/2022-PRIMEIRA CÂMARA

- 1. Processo nº:** 11539/2020
1.1. Apenso(s) 3126/2020
- 2. Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2019
- 3. Responsável(eis):** GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA - CPF: 99715600115
JOSE FERREIRA DE FREITAS - CPF: 62623109168
- 4. Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
- 5. Relator:** Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES
- 6. Distribuição:** 3ª RELATORIA
- 7. Representante do MPC:** Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AO RPPS.. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. EM DESACORDO COM O ART 22 DA LEI 8212/1991. NÃO CUMPRIMENTO DE META(S). IDEB. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO CONTAS CONSOLIDADAS E CONTAS ANUAIS DE ORDENADOR DE DESPESAS.

8.DECISÃO:

VISTOS, discutidos e relatados os presentes autos que tratam das Contas Anuais Consolidadas e das Contas de Ordenador de Despesas, de responsabilidade do Senhor Gleibson Moreira Almeida, CPF nº 423.509.051-87, gestor à época da Prefeitura de Dianópolis-TO, relativas ao exercício financeiro de 2019, apresentadas a esta Corte para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do artigo 33, I da Constituição Estadual, artigo 1º, I da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 28 do Regimento Interno.

Considerando a Resolução Pleno TCE/TO nº 628/2020 e o julgamento da Repercussão Geral, tema 835, do Recurso Extraordinário nº. 848826-STF, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, de competência das respectivas Casas Legislativas.

Considerando o disposto no art. 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001;

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

Considerando, finalmente, que ficam pendentes de quitação as responsabilidades de administradores e demais responsáveis pela ordenação de despesas cujas contas dependem de julgamento por este Tribunal.

RESOLVEM os Conselheiros, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas, referentes ao exercício de 2019, as quais contemplam os demonstrativos contábeis referentes à 7ª (sétima) remessa do SICAP-Contábil, sob a responsabilidade do Senhor Gleibson Moreira Almeida, gestor à época do município de Dianópolis-TO, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tendo vista as seguintes irregularidades:

a) contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, uma vez que a apuração da alíquota de recolhimento da contribuição patronal referente ao RGPS, atingiu o percentual de 6,47% e 6,55% da receita base de cálculo, considerando os enfoques patrimonial e orçamentário, respectivamente;

b) não houve contabilização dos vencimentos e vantagens dos servidores vinculados ao RPPS, impossibilitando-nos a apuração do índice, inclusive os valores constantes no demonstrativo instituído pela Portaria TCE/TO nº 246/2020 não conferem com os dados registrados na contabilidade, nem tampouco apresentou a Lei Municipal que trata do RPPS;

c) cancelamento de Restos a Pagar Processados, no montante de R\$ 32.127,97, dados extraídos do Balanço Orçamentário e R\$ 30.711,31, dados extraídos do Balancete de Verificação e arquivo *pdf* cancelamento de restos a pagar no valor de R\$ 1.482.316,00, descumprindo o art.63 da Lei nº 4320/1964, conseqüentemente, alterou os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial da Entidade;

d) Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3.

e) contrariedade do art. 1º § 1º, parágrafo único do art. 8º e art.50 da Lei Complementar nº 101/2000(LRF), c/c com o § 2º do art. 43, da Lei Federal nº 4320/1964 que trata de *déficit* financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ 450.452,62); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ 220.316,09);

f) as disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo com o art. 105 da Lei Federal 4.320/64, por refletir na apuração do resultado financeiro por fonte de recursos.

8.2. Ressalvar as seguintes falhas:

a) contrariedade dos arts. 58, 60, 63 e 92 I, 102 a 105 da Lei 4320/64, c/c os arts. 18, 43, 48 50-II e 53 da LRF, tendo em vista o não esclarecimento sobre as Despesas do Exercício Anterior (DEA), no montante de R\$ 745.795,38, Poder Executivo (01/01 a 31/12/2020), sendo que R\$ 683.282,05, refere-se a Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil e Obrigações Patronais, consequentemente, altera o limite dos gastos de pessoal. Ademais, os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício de 2019 não foram evidenciados com fidedignidade. Contudo, não foi atribuído como ponto de rejeição, tendo em vista que não lhe foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa;

b) contrariedade do art. 105 da Lei nº 4320/1964, tendo em vista a divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 8.210,31. (Item 6 do Relatório);

c) contrariedade do em face do não reconhecimento dos "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade com a Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) nº 02 da STN – Reconhecimento dos Créditos Tributários, regime de competência mensal e item 9.4 do MCASP -8ª edição (Item 7.1.1.1 do Relatório);

d) não alcance da meta prevista no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IBED no ano de 2019.

9.34. Recomendar a adoção de medidas como o objetivo de:

a) efetuar os registros contábeis de acordo com as novas metodologias determinadas no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, observando os enfoques patrimonial e orçamentário;

b) realizar o controle da execução da despesa por fonte de recurso, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e parágrafo único do artigo 8º c/c inciso I do artigo 50 da Lei nº 101/2000 – LRF, e a correta contabilização dos recursos, em conformidade com o Plano de Contas Único, regulamentado por meio da IN-TCE/TO nº 02/2007, alterada pela IN-TCE/TO nº 12/2012 e demais modificações instituídas por Portaria;

c) adotar medidas para a redução dos gastos de pessoal por ter descumprido o limite prudencial, conforme preconizado no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) regularizar as ocorrências descritas nos Relatórios Técnicos nºs 285/2021 e 295/2021 e as evidenciadas no Voto, evitando reincidências.

8.3.Determinar o envio de envio de ofício ao Chefe do Controle Interno do município de Dianópolis/TO, a fim de que tome ciência dos termos do presente processo e, adote medidas objetivando apurar eventuais prejuízos decorrentes da não contabilização tempestiva e na íntegra dos fatos contábeis inerente a contribuição Patronal do Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência dos Servidores bem como o não recolhimento/repasso das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência e/ou ausência de recolhimento, ou ainda de recolhimento a menor.

8.4.Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo, quando das auditorias/inspeções que se seguirem, acompanhe o saneamento das falhas e/ou irregularidades ressaltadas.

8.5.Ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram os atos e fatos registrados até 31/12/2019.

8.6. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.7. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.8. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos(as) senhores (as) Prefeitos (as), enquanto ordenadores de despesas em processos administrativos decorrentes da fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas.

8.9. Cientificar os responsáveis por meio adequado, quanto ao teor do Relatório, Voto e Parecer Prévio, que fundamentam a deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal.

8.10. Determinar a Diretoria Geral de Controle Externo, quando das auditorias/inspeções que se seguirem, acompanhe o saneamento das falhas e/ou irregularidades ressaltadas.

8.11. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas que, após a expiração do prazo de recurso expeça ofício à Câmara Municipal de Dianópolis-TO, conforme disposto no artigo 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após as providências administrativas, e julgado eventual recurso, sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral objetivando arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 14 do mês de fevereiro de 2022

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votaram com o Relator o Conselheiro Manoel Pires dos Santos e a Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 18/02/2022 às 17:18:07, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 18/02/2022 às 19:07:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 18/02/2022 às 17:56:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 21/02/2022 às 10:01:10, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **192217** e o código CRC 114A867

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº 7/2022-PRIMEIRA CÂMARA

- | | |
|--------------------------|---|
| 1. Processo nº: | 5452/2019 |
| 2. Classe/Assunto: | 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018 |
| 3. Responsável(eis): | JESUS NOGUEIRA DE SOUSA - CPF: 70095396187
MARIVALDO DIAS LIMA - CPF: 54703930110 |
| 4. Origem: | PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREULÂNDIA |
| 5. Relator: | Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS |
| 6. Distribuição: | 1ª RELATORIA |
| 7. Representante do MPC: | Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REGISTRO DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA ABAIXO DO LIMITE MÍNIMO DE 20%. AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE DESPESA COM CONTRIBUIÇÃO PATRONAL DEVIDA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº **5452/2019**, que versam sobre as Contas Consolidadas relativas ao exercício de 2018, pelo Sr. **Marivaldo Dias Lima**, então Prefeito Municipal de **Abreulândia** – TO, e submetidas à análise desta Corte de Contas por força do disposto no § 2º, do art.31 da Constituição Federal, combinado com o artigo 33, inciso I da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso I da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c art. 26^[1] do Regimento Interno e Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013, vigente à época.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º da Constituição Federal; artigos 32, §§1º e 33, I da Constituição Estadual; artigo 82, §1º da Lei nº 4.320/64; artigo 56 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices Constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais;

Considerando o descumprimento do limite mínimo de despesa com contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência, a ausência de evidenciação e comprovação do cumprimento do limite mínimo de despesa com contribuição patronal devida ao Regime Próprio de Previdência e a apuração de déficit financeiro por fonte de recurso;

Considerando a análise empreendida nos autos, o Parecer do Conselheiro Substituto, do Ministério Público de Contas e o Voto do Conselheiro Relator;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

8.1. Emitir Parecer Prévio pela Rejeição das Contas Anuais Consolidadas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de **Abreulândia-TO, exercício de 2018, Sr. Marivaldo Dias Lima**, nos termos do inciso I do artigo 1º e inciso III do artigo 10, ambos da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001 e artigo 28 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista as irregularidades a seguir mencionadas, ressalvando-se as impropriedades apontadas no item 8.18 do Voto:

a) Realização de despesa com contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência no montante de R\$ 652.305,06 equivalente a **13,16%** da base de cálculo, descumprindo o limite mínimo de 20% estabelecido no artigo 22, I da Lei nº 8.212/1991 (item 9.3 do relatório e 8.13.1 do Voto);

b) O Município instituiu Regime Próprio de Previdência, porém não classificou adequadamente as despesas, vez que não consta registro das remunerações e vantagens dos servidores vinculados ao RPPS nas contas contábeis adequadas, restando não evidenciado e comprovado o cumprimento do limite mínimo de despesa com contribuição patronal devida ao Regime Próprio de Previdência (Item 9.3 do Relatório e item 8.13.1 do Voto);

c) déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ -243.304,08); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -74.153,50); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ -60.344,12); 0200 a 0299 - Recursos Destinados à Educação (R\$ -71.296,98), em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 7.2.7 do relatório e 8.10.8 do Voto).

8.2. **Recomendar** ao gestor que adote as medidas junto aos departamentos competentes visando que as impropriedades ressalvadas nas presentes contas (item 8.18 do Voto) não

voltem a ocorrer, com destaque:

- a. Classifiquem corretamente as despesas com remuneração de pessoal na conta contábil específica (Variações Patrimoniais Diminutivas), de acordo com o regime de previdência ao qual o servidor se encontra vinculado, nos termos do Plano de Contas Único e apurado no Relatório Técnico;
- b. Classifiquem adequadamente as despesas orçamentárias com contribuição patronal previdenciária devida a cada Regime de Previdência (RGPS ou RPPS), por modalidade de aplicação (modalidade de aplicação 90 – RGPS, e 91 – RPPS), de acordo com a Portaria Interministerial SOF/STN nº 163/2001 visando a adequada evidenciação e transparência dos atos e fatos, bem como a correta apuração dos limites determinados na legislação.
- c. Que na realização de despesas cumpram o disposto nos artigos 59 e 60 Lei nº 4.320/64 e arts. 15 a 17 e art. 50, II, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, de modo que seja realizado o controle do impacto orçamentário-financeiro, e que a contabilidade demonstre com fidedignidade todas as transações que impactam no patrimônio e na execução do orçamento público. Assim, o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores deve ter caráter excepcional, e desde que cumpridos os requisitos do artigo 37 da Lei nº 4.320/64, de modo a evitar o reconhecimento posterior de despesas cujo fato gerador já era passível de mensuração e registro contábil à época dos fatos ocorridos;
- d. Que adotem medidas visando que eventual ocorrência de realização de despesas sem a devida emissão do empenho no exercício deve ser reconhecida e registrada no subsistema Patrimonial, e as obrigações evidenciadas nos Passivos classificados com o atributo “P” conforme Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018;
- e. Que classifiquem corretamente, por fonte de recurso, as receitas, despesas e disponibilidades de caixa, efetuando-se o controle da execução orçamentária e financeira por fonte de recurso de acordo com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público aprovado por este Tribunal, Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e demais atos normativos emitidos por este Tribunal, de modo a evitar a ocorrência de déficits e inconsistências no ativo financeiro e disponibilidades;
- f. Adotem medidas junto à contabilidade e departamento responsável pelo controle da arrecadação visando o atendimento dos arts. 11, 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 39 da Lei 4.320/64, e as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP acerca dos procedimentos contábeis para registro e controle da arrecadação e dívida ativa (inscrição, atualização, reclassificação, ajuste para perdas), e concernentes à sua gestão administrativa e judicial;
- g. Adotem todas as medidas visando a recomposição dos valores registrados na rubrica “Créditos por Danos ao Patrimônio”, conforme os termos da IN TCE/TO nº 04/2016 e 14/2003;
- h. Sejam observadas as demais ressalvas constantes do Voto, de modo que não voltem a ocorrer, incluindo aquelas descritas no item 12 e 13 do Relatório de Técnico;

8.3. Determinar ao atual gestor (a) que:

- a. Elabore as propostas de Lei concernentes aos instrumentos de planejamento contendo o programa anual de trabalho (art. 2º, §2º, III da Lei nº 4320/64) de acordo com a demanda do Município em cada área ou função de governo, especificando-se as metas físicas, objetivos e indicadores a serem alcançados, de modo a possibilitar o acompanhamento e controle dos resultados da gestão, tais como os programas e ações na área da educação visando o cumprimento do **Plano Nacional e Municipal de Educação**, e que tais resultados sejam evidenciados nas contas no Relatório do Órgão Central de Controle Interno conforme exigido no artigo 3º, XIV “b”, “d” e “i” da Instrução Normativa nº 02/2019;
- b. Cumpra o disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014 que aprovou o Plano Nacional de Educação no sentido de que o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município sejam formulados de maneira a assegurar a consignação de

dotações orçamentárias compatíveis com as prioridades, diretrizes, metas e estratégias na referida lei bem como na Lei Municipal que aprovou o **Plano Municipal de Educação**, a fim de viabilizar sua plena execução;

- c. Confira absoluta prioridade na realização de ações necessárias para atender as Metas do Plano Nacional de Educação cujo prazo já se exauriu, em especial à Meta 1-A, 7 e 18 do PNE, que tratam do acesso à educação infantil (meta de 100% das crianças de 4 e 5 anos matriculadas), melhoria da qualidade do ensino (IDEB), e valorização dos profissionais do magistério, com as respectivas estratégias do Plano Nacional da Educação, (Relatório Técnico nº 12/2018, evento 6);

8.4. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos responsáveis enquanto ordenadores de despesas;

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio, ao Sr. **Marivaldo Dias Lima**, ao atual Prefeito de **Abreulândia-TO** e a (o) Secretário (a) de Educação do Município, para conhecimento, esclarecendo-se que o referido processo permanecerá no Tribunal até esgotar o prazo para apresentação de pedido de reexame, na forma do disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8.6. Determinar a publicação deste Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do art. 341, §3º do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais;

8.7. Após, expirado o prazo recursal, sejam os autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências de mister, bem como a remessa dos autos à Câmara Municipal de **Abreulândia - TO**, para as providências quanto ao julgamento que lhes compete.

8.8. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas, pela Câmara Municipal a esta Corte.

[1] Art. 26 As contas prestadas anualmente pelo Prefeito, até o dia 15 de abril do exercício seguinte, consistirão no Balanço Geral do Município e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 165, § 5.º da Constituição Federal.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 14 do mês de fevereiro de 2022

Presidiu o julgamento o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votou com o Relator, a Conselheira Doris de Miranda Coutinho. O Conselheiro José Wagner Praxedes, votou divergente. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Marcos Antônio da Silva Modes. O resultado proclamado foi por Maioria Absoluta.



Documento assinado eletronicamente por:
JOSE WAGNER PRAXEDES, PRESIDENTE (A), em 18/02/2022 às 17:18:07, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, RELATOR (A), em 18/02/2022 às 17:56:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 18/02/2022 às 19:07:29, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 21/02/2022 às 15:00:51, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.
